



Número: **5002011-53.2024.8.13.0319**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
[REDACTED] (IMPETRANTE)	
	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)
IMAM CONCURSOS PUBLICOS LTDA (IMPETRADO(A))	
Prefeito de Itabirito (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10526340544	27/08/2025 16:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itabirito / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito

Rua João Pessoa, 251, Fórum Edmundo Lins, Itabirito - MG - CEP: 35450-000

PROCESSO Nº: 5002011-53.2024.8.13.0319

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Prova de Títulos]

AUTOR: [REDAZIDA]

RÉU: Prefeito de Itabirito CPF: não informado e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por [REDAZIDA] em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ITABIRITO e do INSTITUTO MINEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IMAM, objetivando a tutela jurisdicional para o fim de assegurar a retificação de sua pontuação na etapa de prova de títulos do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal, promovido pelo Município de Itabirito, regido pelo Edital nº 004/2024.

A impetrante narra ter se inscrito no certame, sendo aprovada nas fases de prova objetiva e dissertativa. Posteriormente, participou da etapa de prova de títulos, onde apresentou, tempestivamente, a documentação comprobatória de seus méritos acadêmicos e profissionais. Dentre os documentos enviados, destacam-se a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o Diploma de Graduação em Direito e o Certificado de Curso de Vigilante, os quais foram devidamente pontuados. Contudo, a impetrante alega que a Declaração referente ao Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Ouro Preto, com carga horária de 592 horas/aula, embora apresentada com todas as informações necessárias e autenticada em cartório, não foi computada para fins de pontuação, resultando em uma nota inferior à esperada.



Relata que a justificativa apresentada pela banca organizadora para a desconsideração do referido título foi a ausência do certificado de conclusão, em desobediência ao item 10.1.3.1 do Edital, que previa a apresentação de diploma ou certificado. Ao interpor recurso administrativo, a impetrante foi informada de que não se atentou às disposições editalícias.

A impetrante pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que desconsiderou seu título, a majoração de sua nota final em 2 (dois) pontos, a retificação do resultado da prova de títulos, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança para anular o ato administrativo e garantir a retificação de sua pontuação, assegurando a sua classificação correta no certame.

Juntou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, requerendo os benefícios da justiça gratuita, e acostou à inicial a petição inicial, procuração, comprovante de residência, contracheque, CTPS Digital, declaração de hipossuficiência econômica, resposta a recurso administrativo, CTPS Digital, Edital de Abertura do Concurso, comprovante de inscrição, recurso administrativo, documento de identificação e comprovante de inscrição.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 10232696105, sob o fundamento de que a análise de atos administrativos em concursos públicos é restrita à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir a banca examinadora.

As autoridades coatoras, a saber, o Prefeito Municipal de Itabirito e o Instituto Mineiro de Administração Municipal – IMAM, foram devidamente notificadas para prestar informações. A Fazenda Pública do Município de Itabirito apresentou informações em ID 10236321131, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela condução do certame e avaliação de títulos seria do IMAM. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo, a vinculação ao edital e a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Por outro lado, o IMAM, na qualidade de banca examinadora e responsável pela condução das etapas do concurso, não apresentou informações no prazo legal, conforme certidões de IDs 10461853647 e 10461848152.

O Ministério Público Federal, em parecer de ID 10246223831, manifestou-se pela juntada da comprovação da notificação do IMAM, e, em caso de não efetivação, pela sua citação, requerendo, após, nova vista.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho de ID 10480583169 e 10490350104, foi realizada a citação da IMAM Concursos Públicos Ltda. por carta precatória (ID 10302704384), que foi cumprida conforme certidão de ID 10418704652 e 10490433599. Entretanto, a IMAM não apresentou contestação, conforme certidões de IDs 10461853647 e 10461848152, o que ensejou a certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa pela Secretaria em ID 10460906977.

Em manifestação de ID 10488923979, a impetrante requereu a juntada de prova nova – o certificado de conclusão do curso de formação – e reiterou os termos da petição inicial, argumentando sobre o excesso de formalismo da banca, a legitimidade do município para figurar no polo passivo e a necessidade de apreciação judicial do ato administrativo. Ademais, impugnou as informações prestadas pela Fazenda Pública do Município de Itabirito.

O Ministério Público, em manifestação de ID 10500770107, opinou pela concessão da segurança, com base na comprovação do direito líquido e certo da impetrante e na ilegalidade do ato administrativo.



Diante do exposto, passa-se à análise do mérito da causa.

O Município de Itabirito arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pela condução do certame e pela avaliação dos títulos seria exclusivamente do IMAM Concursos Públicos Ltda., entidade contratada para tal finalidade.

A despeito da alegação, a jurisprudência pátria, consolidada nos tribunais superiores e neste Tribunal de Justiça, tem o entendimento pacífico de que, em se tratando de concursos públicos, o ente público que promove o certame possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mesmo quando a execução das etapas é delegada a uma empresa organizadora. Isso se dá em razão da vinculação do concurso à esfera administrativa do ente público e da responsabilidade que este detém sobre a condução de seus processos seletivos para provimento de cargos em seu quadro funcional. A delegação da execução a terceiros não afasta a responsabilidade primária do ente público pelos atos praticados no certame, tampouco o exime de responder judicialmente pelas ilegalidades ou abusos que possam advir de tais atos. O ente público é o titular do interesse público primário na realização do concurso e na nomeação dos aprovados, sendo, portanto, parte legítima para figurar em demandas que envolvam a validade e a correção dos procedimentos adotados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) corrobora o entendimento de que a legitimidade passiva em ações relativas a concursos públicos, mesmo quando a execução é delegada, recai sobre o ente público que estabeleceu as regras do certame e tem o poder de nomeação. A alegação de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora não afasta a responsabilidade do ente público em responder por eventuais vícios ou ilegalidades que afetem a lisura e a legalidade do processo seletivo como um todo. A atuação judicial visa, em última instância, a garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, incluindo a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Em virtude do exposto, **rejeita-se** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Itabirito.

A controvérsia central desta lide reside em determinar se a decisão da banca examinadora do concurso público, ao não computar a pontuação referente à Declaração de Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Ouro Preto apresentada pela impetrante na etapa de prova de títulos, agiu em conformidade com as normas editalícias e os princípios da Administração Pública, ou se incorreu em excesso de formalismo, violando o direito líquido e certo da candidata.

O Edital nº 004/2024, que rege o concurso público em questão, estabelece em seu item 10.1.3.1 que a comprovação de títulos para a categoria de "Curso de Formação em Segurança Pública" seria feita mediante "Fotocópia autenticada do Diploma / Certificado / Certidão contendo a carga horária e emitido em conformidade com a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública e Ministério da Justiça – SENASP/MJ", com valor de 2 (dois) pontos. O item 10.1.3.2, alínea "h", acrescenta que "Não serão analisados/pontuados documentos fora das especificações acima nem os que forem entregues anteriormente ou posteriormente ao período determinado."

A impetrante alega ter apresentado, dentro do prazo editalício, uma declaração emitida pela coordenadora do Curso de Formação Técnico Profissional da Guarda Civil Municipal de Ouro Preto, autenticada em cartório, que continha o nome do curso, o timbre da instituição, a carga horária (592 horas/aula) e a informação de que o certificado definitivo seria emitido posteriormente. A impetrante argumenta que tal declaração era suficiente para



comprovar sua participação e conclusão no curso, uma vez que todas as informações necessárias estavam presentes e que a emissão do certificado ocorreu após o prazo de entrega dos títulos por razões alheias à sua vontade.

A banca examinadora, em sua resposta ao recurso administrativo, indeferiu a solicitação de pontuação, alegando que a declaração de matrícula não era contemplada como comprovação de títulos, e que não constava o certificado de conclusão do curso nos moldes exigidos pelo item 10.1.3.1 do Edital.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a Declaração apresentada pela impetrante em 25/01/2024, conforme ID 10236299198 e ID 10488944666, contém informações detalhadas sobre o curso, incluindo a carga horária, o período de realização e a autenticação em cartório, conferindo-lhe fé pública e validade jurídica. O certificado de conclusão, juntado posteriormente pela impetrante em ID 10488944666, emitido em 13/01/2024, com as assinaturas dos coordenadores, confirma a participação e conclusão do curso com 592 horas de aula, o que excede o mínimo de 420 horas exigido pelo edital.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, em situações em que o candidato comprova a conclusão do curso dentro do prazo, mas o certificado é emitido posteriormente por razões burocráticas e alheias à sua vontade, a apresentação de declaração ou atestado que comprove tal conclusão deve ser aceita, sob pena de se prestigiar um formalismo excessivo em detrimento da finalidade do ato administrativo e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O que se busca com a prova de títulos é a comprovação da qualificação ou experiência do candidato, e a declaração autenticada, em muitos casos, atende a esse desiderato.

No presente caso, a declaração apresentada pela impetrante demonstrava que o curso foi concluído, e a posterior apresentação do certificado apenas ratificou essa informação. A recusa em atribuir a pontuação devida com base na mera ausência do certificado definitivo, quando a declaração continha todos os elementos essenciais e era tempestivamente apresentada, configura, de fato, um excesso de formalismo. A Administração Pública, ao realizar concursos, deve pautar suas decisões não apenas pela estrita observância da forma, mas também pela substância do direito que se pretende comprovar, sempre em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e finalidade pública.

O princípio da vinculação ao edital, embora fundamental, não pode servir como escudo para a adoção de formalismos exacerbados que frustrem a finalidade precípua do concurso público, que é a seleção dos candidatos mais qualificados. A atuação administrativa deve ser pautada pela boa-fé e pela confiança legítima depositada pelos candidatos nos atos da Administração.

Ademais, a ausência de apresentação de informações pelo IMAM, ora impetrado e responsável pela condução do certame, corrobora a tese da impetrante de que a banca não apresentou fundamentos sólidos para a desconsideração do título, limitando-se a remeter à exigência formal do certificado. Essa inércia, aliada à natureza da documentação apresentada, reforça a probabilidade do direito alegado pela impetrante e a necessidade de intervenção judicial para garantir a legalidade do processo seletivo.

Considerando a tempestividade da apresentação da declaração, a sua autenticidade, a carga horária do curso que supera o mínimo exigido, e a posterior juntada do certificado definitivo, entende este juízo que a impetrante faz jus à pontuação relativa ao título em questão. O excesso de formalismo adotado pela banca examinadora, ao desconsiderar a documentação apresentada, violou o direito líquido e certo da impetrante à correta atribuição de sua pontuação.



A intervenção do Poder Judiciário, neste contexto, não visa substituir a banca examinadora em seu juízo de mérito sobre a pertinência de um título, mas sim em controlar a legalidade do ato administrativo que, sob o manto do formalismo, negou um direito comprovado de forma idônea e tempestiva. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe que a Administração Pública examine o conteúdo e a finalidade do documento apresentado, e não se atenha meramente à sua denominação formal, especialmente quando a documentação substituta atende ao objetivo almejado.

Diante do exposto, a segurança pleiteada deve ser concedida.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação de Mandado de Segurança para:

a) **Anular** o ato administrativo que desconsiderou o título de experiência profissional da impetrante, referente à Declaração de Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Ouro Preto, emitido pelo IBGP;

b) **Determinar** que a banca examinadora proceda à atribuição de 2 (dois) pontos à nota da impetrante na etapa de prova de títulos do concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal, promovido pelo Município de Itabirito, regido pelo Edital nº 004/2024;

c) **Determinar** a retificação do resultado da prova de títulos e a consequente reclassificação da impetrante, com a majoração de sua pontuação, nos termos do Edital e da fundamentação desta decisão.

Condeno os impetrados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em relação à Fazenda Pública do Município de Itabirito, nos termos do artigo 90 do mesmo diploma legal, em virtude da concessão da justiça gratuita em sede de informações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabirito, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito

